

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

**Relatório de Monitoramento
Acórdão CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000 -
Obra de construção do Fórum Trabalhista
de São José (SC)**

Processo: CSJT-MON-7103-72.2019.5.90.0000

Órgão responsável: Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região

Área auditada: Gestão de obras

Data do relatório de auditoria: 4/12/2015

Data da Publicação do Acórdão: 29/02/2016

outubro/2022

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	3
2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES	6
2.1 - Egressos do sistema carcerário	6
2.2 - Administração Local	13
2.3 - Desoneração dos encargos sociais trabalhistas, regime de pagamento da administração local e incidência do ISSQN .	23
2.4 - Deficiências na gestão/fiscalização	36
3 - CONCLUSÃO	41
4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	44



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do CSJT, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021.

O Processo tratou da auditoria realizada no TRT da 12ª Região, cuja inspeção *in loco* transcorreu no período de 8 a 12 de junho de 2015 e teve por objeto a obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de São José (SC).

Em face das constatações da auditoria, em 19/02/2016, o Plenário do CSJT determinou a adoção das recomendações contidas no Relatório Final de Auditoria, a saber:

Relatório Final de Auditoria

4.1 Quanto à falha no atendimento do art. 20 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Achado 2.1):

4.1.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

4.1.1.1 Atenda ao disposto no art. 20 da Resolução CSJT n.º 70/2010, combinado com o teor da Recomendação CNJ n.º 29/2009, por ocasião da elaboração dos editais de contratação de obras e serviços de engenharia;

4.1.1.2 Garanta, por meio de efetiva fiscalização dos contratos firmados para execução de obras e serviços de engenharia, o cumprimento dos percentuais mínimos fixados nos editais para absorção de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas;

4.1.1.3 Em relação à obra de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de São José, caso seu estágio e as condições operacionais da Contratada ainda permitam, adote medidas para o pleno cumprimento do item 12.5 do edital de licitação, que fixou o percentual mínimo de 2%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da mão de obra para absorção de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas.

4.2 Acerca da inobservância do Acórdão CSJT-A-7483-08.2013.5.90.0000 e falhas na etapa de execução da obra (Achado 2.2):

4.2.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região que:

4.2.1.1 Apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa OROS Engenharia Ltda. o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados a título de "Administração Local" de forma desproporcional à execução física da obra;

4.2.1.2 Concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente;

4.2.1.3 Faça constar, dos editais de licitação de contratações futuras, critérios objetivos de medição para o item administração local, a fim de garantir que este seja pago de forma proporcional à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo.

4.3 Em relação à inobservância da aplicação da desoneração dos encargos sociais trabalhistas, discrepância no regime de pagamento dos profissionais da administração local da obra e incidência incorreta do ISSQN (Achado 2.3):

4.3.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região que:

4.3.1.1 Finalize, em 90 dias, o processo de aplicação da desoneração dos encargos sociais trabalhistas promovida pelas Leis Federais n.os 12.546/2011 e 12.844/2013, no qual deve ser garantido à empresa OROS Engenharia Ltda. o exercício do contraditório e da ampla defesa, e proceda ao ajuste no contrato com vistas à regularização desse tema;

4.3.1.2 Certifique-se, no prazo de 90 dias, perante a Prefeitura Municipal de São José, quanto à correta aplicação do disposto no art. 260, §4º, da Lei Complementar Municipal n.º 21/2005, e proceda, caso constatado o recolhimento irregular até a presente data, ao ajuste no contrato com vistas a ressarcir o erário pelos valores repassados à Contratada indevidamente;

4.3.1.3 Aprimore os procedimentos de fiscalização quanto às horas trabalhadas pelos profissionais da administração local da obra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apropriados em regime de horista, a fim de evitar pagamentos por horas não trabalhadas;

4.3.2 Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região que, para obras futuras, passe a orçar e medir os profissionais da administração local em regime mensal, conforme orientações do Tribunal de Contas da União.

4.4 Quanto a Deficiências na gestão/fiscalização do contrato/obra (Achado 2.4):

4.4.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região que:

4.4.1.1 Aprimore os mecanismos e procedimentos de fiscalização dos contratos de execução de obras, em especial quanto à compatibilização da quantidade de fiscais com o volume e complexidade das obras em execução;

4.4.1.2 Proceda à designação nominal dos servidores responsáveis pela fiscalização da obra de construção do Fórum Trabalhista de São José e seus respectivos substitutos;

4.4.1.3 Aprimore a fiscalização da obra de construção do Fórum Trabalhista de São José em relação ao cumprimento das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, a fim de exigir da Contratada a imediata regularização das situações de inconformidade identificadas, imputando-lhe as sanções contratuais cabíveis.

4.4.2 Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região que, em relação à execução de futuros empreendimentos:

4.4.2.1 Desenvolva seu próprio caderno de encargos, a fim de padronizar seus projetos, dando celeridade ao processo de planejamento de novos empreendimentos e alinhando as ações impendidas à equipe de fiscalização;

4.4.2.2 Promova a elaboração e o acompanhamento do diário de obras em meio físico, com destaque para as devidas assinaturas, independentemente da adoção de meios eletrônicos para subsidiar a elaboração desse documento.

Cumpre registrar que as Recomendações 4.3.2, 4.4.2.1 e 4.4.2.2 não serão objeto de análise neste relatório, por configurarem-se tão somente como diretrizes a serem seguidas, com amparo em avaliação de oportunidade e conveniência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para a realização deste trabalho, solicitou-se ao TRT da 12ª Região, mediante a RDI 52/2018, o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas pelo Plenário do CSJT.

Além disso, consideraram-se os dados, documentos e informações disponibilizadas no portal eletrônico do TRT.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 11.485.060,91 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, sessenta reais e noventa e um centavos), que corresponde ao valor do Contrato - CP 8207/2013 acrescido dos termos aditivos.

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Egressos do sistema carcerário

2.1.1 - Determinações

4.1 Quanto à falha no atendimento do art. 20 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Achado 2.1):

4.1.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

4.1.1.1 Atenda ao disposto no art. 20 da Resolução CSJT n.º 70/2010, combinado com o teor da Recomendação CNJ n.º 29/2009, por ocasião da elaboração dos editais de contratação de obras e serviços de engenharia;

4.1.1.2 Garanta, por meio de efetiva fiscalização dos contratos firmados para execução de obras e serviços de engenharia, o cumprimento dos percentuais mínimos fixados nos editais para absorção de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas;

4.1.1.3 Em relação à obra de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de São José, caso seu estágio e as condições operacionais da Contratada ainda permitam, adote medidas para o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pleno cumprimento do item 12.5 do edital de licitação, que fixou o percentual mínimo de 2% da mão de obra para absorção de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas.

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Constatou-se, durante a auditoria, que o TRT da 12^a Região não cumpriu o disposto no art. 20 da Resolução CSJT n^o 70/2010. Tal dispositivo afirmava que ao menos 2% da força de trabalho das empresas contratadas para a execução de obras e serviços de engenharia no âmbito da Justiça do Trabalho devem ser ocupados por egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas.

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à RDI 52/2018, o TRT alegou dificuldade das empresas em conseguir mão de obra qualificada e treinada, assim como conferir que o contratado se enquadre na categoria de egresso do sistema carcerário.

De qualquer maneira, afirma que atendeu à deliberação nas obras do novo Fórum Trabalhista de Chapecó, reforma do Almoxarifado e reforma da Vara do Trabalho de Canoinhas.

2.1.4 - Análise

Para esta análise, destacam-se as seguintes obras licitadas pelo TRT da 12^a Região após a publicação do Acórdão CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Reforma da futura sede da Vara do Trabalho de Canoinhas: Edital CP9379/2017, Contratos CP9379/2017 e CD7792/2020 (remanescente);
- Reforma da futura sede do Fórum Trabalhista de Brusque: Edital CP8056/2018 e Contrato CP8056/2018;
- Reforma da fachada da sede do Fórum Trabalhista de Criciúma: Edital TP4562/2021 e Contrato TP4562/2021.

Avaliam-se, a seguir, as providências adotadas pelo TRT da 12ª Região a fim de verificar o cumprimento das Determinações 4.1.1.1 a 4.1.1.3.

Determinação 4.1.1.1

Em relação à Determinação 4.1.1.1, os editais de Canoinhas, Brusque e Criciúma foram silentes em relação aos egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas. Contudo, os respectivos contratos trouxeram a obrigação de contratação, nos seguintes termos:

**Texto padrão dos Contratos CP9379/2017
(Canoinhas), CD7792/2020 (Canoinhas) e CP8056/2018
(Brusque)**

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

IV - Da Segurança do Trabalho

(...)

d) empregar egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas ou penas alternativas em percentual não inferior a 2%, segundo o que preconiza as Resoluções nº 70 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e 114 do Conselho Nacional de Justiça

Contratos TP4562/2021 (Criciúma)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

II - Da Segurança do Trabalho e da Sustentabilidade

II.2 - Em cumprimento à Resolução 307/2019 do CNJ, art. 11, a empresa deverá:

a) Empregar mão de obra formada por pessoas egressas do sistema prisional, na seguinte proporção:

a.1) quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar cinquenta ou menos funcionários;

a.2) cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar cinquenta e um a oitenta funcionários; ou

a.3) seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de oitenta funcionários;

b) a efetiva contratação do percentual indicado nas subalíneas de "a.1" a "a.3" da alínea anterior será exigida da Contratada quando da assinatura do contrato;

c) o percentual descrito deverá ser respeitado durante toda a execução do contrato, cabendo ao Poder Judiciário fiscalizar o seu cumprimento.

Ainda, em resposta à RDI CCAUD 52/2018, o TRT da 12ª Região citou as obras do novo Fórum Trabalhista de Chapecó e a reforma do Almoxarifado. Tais obras também trouxeram a obrigação de contratação de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas ou penas alternativas:

Contrato CP9013/2014 (Chapecó)

CLÁUSULA DEZ - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

II - Dos Empregados

(...)

e) empregar egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas ou penas alternativas em percentual não inferior a 2%, segundo o que preconiza as Resoluções nº 70 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e 114 do Conselho Nacional de Justiça.

Contrato CP8078/2015 (Almoxarifado)

II - Das Obrigações Específicas:

(...)

b) Dos empregados

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

b.5) empregar egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas ou penas alternativas em percentual não inferior a 2%, segundo o que preconiza as Resoluções nº 70 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e 114 do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, considera-se que a Determinação 4.1.1.1 foi cumprida.

Determinação 4.1.1.2

Em resposta à RDI CCAUD 52/2018, o TRT da 12ª Região exemplificou o atendimento à Determinação 4.1.1.2 nas obras de construção do Fórum Trabalhista de Chapecó, de reforma do Almojarifado e de reforma da Vara do Trabalho de Canoinhas.

Como documentação comprobatória, apresentaram os Documentos 133 (Canoinhas), 182 (Almojarifado), 288, 382, 383, 408, 537 e 684 (Chapecó). Resumo da documentação encaminhada:

- Canoinhas: a Empresa ESPHERA SUL EMPREENDIMENTOS LTDA. admitiu um apenado em 27/3/2018;
- Almojarifado: exame admissional, de 22/7/2016, para a Empresa GEFISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contratar um pintor;
- Chapecó: comprovação de emprego de três egressos do sistema carcerário apresentada pela Empresa ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.

Verificou-se o quantitativo de mão de obra a partir dos Diários de Obras disponibilizados junto às medições no portal do TRT da 12ª Região:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Execução do Contrato CP9379/2017 (Canoinhas): 6 a 14 empregados;
- Execução do Contrato CP9013/2014 (Chapecó): 6 a 19 empregados.

Considerando a documentação encaminhada e o fato de as obras apresentarem menos de 50 empregados, conclui-se que o TRT da 12ª Região tem se atentado para o cumprimento da Determinação 4.1.1.2.

Enfatiza-se, ainda, que o TRT da 12ª Região possui um Manual de Fiscalização de Obras, aprovado por meio da Portaria N° 88/2017. Tal manual exige uma declaração de emprego de egressos do sistema carcerário para as medições.

7.3 Boletim de medição

O Boletim de Medição elaborado pela CONTRATADA deverá conter os seguintes documentos:

(...)

7.3.2 Declaração de emprego de egressos do sistema carcerário

Conforme o que preconizam as Resoluções n° 70 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e 114 do Conselho Nacional de Justiça, a contratada deverá apresentar Declaração de emprego de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas ou penas alternativas não inferior a 2% do número de seus empregados.

A contratada deve apresentar cópia da decisão em que o funcionário foi condenado (deve haver trânsito em julgado) ou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça, disponível no link: <http://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do> (válido para o Estado de Santa Catarina).

Por fim, em dezembro de 2019, o CNJ publicou uma nova resolução, Resolução 307/2019, que instituiu a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Determinação 4.1.1.3

Como documentação comprobatória em relação ao cumprimento da Determinação 4.1.1.3, o TRT da 12ª Região encaminhou os Documentos 690, 702, 791, 827 e 928.

Em resumo, a Empresa OROS ENGENHARIA LTDA contratou 2 (dois) egressos do sistema carcerário nas funções de servente, conforme Ficha de Registro, de 11/4/2016, e Contrato de Trabalho a Título de Experiência, de 28/9/2016.

2.1.5 - Evidências

- Resposta à RDI 52/2018;
- Documentos 133 (Canoinhas), 182 (Almoxarifado), 288, 382, 383, 408, 537 e 684 (Chapecó), anexos à RDI 52/2018;
- Documentos 690, 702, 791, 827 e 928 (São José), anexos à RDI 52/2018;
- Editais CP9379/2017 (Canoinhas), TP4562/2021 (Criciúma), CP9013/2014 (Chapecó) e CP8078/2015 (Almoxarifado);
- Contratos CP9379/2017 (Canoinhas), CD7792/2020 (Canoinhas), CP8056/2018 (Brusque), TP4562/2021 (Criciúma), CP9013/2014 (Chapecó) e CP8078/2015 (Almoxarifado);
- Manual de Fiscalização de Obras;
- Portal do TRT da 12ª Região:

<https://portal.trt12.jus.br/transparencia/obras-e-projetos>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.6 - Conclusão

Determinações 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.3 cumpridas.

2.1.7 - Benefícios do cumprimento das determinações

Geração de oportunidades aos egressos do sistema carcerário.

2.2 - Administração Local

2.2.1 - Determinações

4.2 Acerca da inobservância do Acórdão CSJT-A-7483-08.2013.5.90.0000 e falhas na etapa de execução da obra (Achado 2.2):

4.2.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

4.2.1.1 Apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa OROS Engenharia Ltda. o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados a título de "Administração Local" de forma desproporcional à execução física da obra;

4.2.1.2 Concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente;

4.2.1.3 Faça constar, dos editais de licitação de contratações futuras, critérios objetivos de medição para o item administração local, a fim de garantir que este seja pago de forma proporcional à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo.

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Constatou-se, durante a auditoria, que o TRT da 12ª Região efetuou pagamentos integrais relativos ao item "Administração Local". Deveria tê-los realizado de forma proporcional aos serviços efetivamente executados, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

evitar pagamentos em desequilíbrio com o cronograma físico-financeiro da obra, o que, ao final, acaba por provocar dispêndios superiores ao originalmente contratado.

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à RDI 52/2018, o TRT da 12^a Região afirmou que apurou e deduziu os valores faturados a título de "Administração Local" de forma desproporcional à execução física da obra, encaminhando como documentação comprobatória:

- Documento 114: PROAD 7428/2015 Memória de Cálculo;
- Documento 891: PROAD 8207/2013 Pagamento da 28^a Medição;
- Documentos 1186 e 1187: 5^o Termo Aditivo para supressão dos valores efetivamente calculados;
- Documento 52: Edital 9379/2017 e minuta do Contrato de Canoinhas.

2.2.4 - Análise

Em relação às Determinações 4.2.1.1 a 4.2.1.2, o TRT da 12^a Região afirmou que cumpriu as determinações. Como documentação comprobatória, encaminharam:

- Documento 114 - Memória de Cálculo de 19/4/2016, na qual apuram o valor de R\$ 17.896,39 a título de administração local da obra de forma desproporcional à execução da obra de construção do novo Fórum Trabalhista de São José;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Documento 891 - Despacho da Diretora-Geral da Secretaria de 9/9/2016, sugerindo "que a revisão do valor contratual, decorrente da desoneração da folha de pagamento, seja realizada por meio de termo aditivo, a fim de que o valor das notas fiscais guarde exata correspondência com o valor do contrato";

- Documento 891 - Despacho do Desembargador Presidente de 9/9/2016, autorizando "a liquidação e pagamento das notas fiscais 1064, 1065 e 1066 sem os descontos devidos a título de desoneração e custos de administração local da obra, que deverão ser realizados na próxima medição da obra, de maneira proporcional às parcelas da obra já quitadas, conforme valores apresentados na Informação SEOB n. 59/2016 (Marcador 877)";

- Documento 901 - Informação SEOB 60/2016 de 15/9/2016, no qual apresenta os valores a serem considerados para confecção de termo aditivo de supressão.

A título de desoneração dos encargos sociais do orçamento da obra, o valor de R\$ 393.760,60 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta reais e sessenta centavos).

A título de custos administrativos desproporcionais à execução física da obra deve-se glosar, conforme doc. 114 do proad 7428/2015, o valor de R\$ 17.896,39 (dezessete mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos).

- Documento 1186 - 5ª Termo Aditivo ao Contrato CP 8207/2013 para supressão de R\$ 17.896,39, "consiste em alteração contratual com vistas ao ajuste do valor relativo à "Administração do Local" da obra, em cumprimento ao despacho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do Desembargador do Trabalho-Presidente, exarado por meio do marcador 1147 do PROAD identificado sob o nº CP 8207/2013”.

Considerando as alterações, o valor do Contrato CP 8207/2013 passou de R\$ 11.161.000,00 para **R\$ 11.500.065,84**, incluindo a redução de R\$ 17.896,39 referente à antecipação de valores em relação à Administração Local (5º TA).

Alterações de valor e prazo no Contrato CP 8207/2013

Valor inicial (R\$) e prazo	Alterações contratuais	Adições (R\$)	Supressões (R\$)	Prazo de execução
11.161.000,00 540 dias consecutivos	1º TA (20/2/2015)	+ 70.544,58	-	-
	2º TA (7/7/2015)	-	-	+ 157 dias
	3º TA (7/3/2016)	+ 127.981,39	- 192.731,61	-
	4º TA (15/7/2016)	+ 957.837,14	- 794.458,26	30/11/2016
	5º TA (4/4/2017)	-	- 17.896,39	-
	6º TA (28/11/2016)	+ 284.696,07	- 112.606,01	31/01/2017
	7º TA (13/2/2017)	+ 37.464,88	- 36.771,01	15/02/2017
	01 Termo circunstanciado		- 2.352,55	
	01 Termo circunstanciado	+ 17.357,61		

Fonte dos dados: <https://portal.trt12.jus.br/node/2031>

Para melhor compreensão das determinações em análise, faz-se necessário retomar trechos do Relatório de Auditoria, de 4/12/2015.

(...)entre a assinatura da ordem de serviço e a emissão do alvará de construção pela prefeitura local, de acordo com a 4ª medição do contrato, datada de 12/8/2014, foram medidos um total de R\$ 208.576,02. Apenas com relação ao item “Administração Local da Obra”, foram medidos R\$ 102.683,83, ou seja, 49,23% dos valores medidos até a referida data importavam ao item mão de obra da “Administração Local” (engenheiro, mestre de obra, técnico de obra e técnico de segurança). Outros valores medidos até 12/8/2014 diziam respeito a: “Serviços Iniciais (R\$ 17.161,47)”,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

"Regularização, Limpeza e Nivelamento do Terreno (R\$ 4.752,21)", "Sondagem (R\$ 25.879,20)" e "Fundação - Estacas (R\$ 21.997,67)".

(...)

Não poderia o Regional, nesse período, ter efetuado pagamentos integrais relativos ao item "Administração Local". Deveria tê-los realizado de forma proporcional aos serviços efetivamente executados, a fim de evitar pagamentos em desequilíbrio com o cronograma físico-financeiro da obra, o que, ao final, acaba por provocar dispêndios superiores ao originalmente contratado. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão 2.622/2013 - Plenário (...)

Constatou-se, durante a auditoria, que, até a 4ª Medição, o TRT da 12ª Região pagou R\$ 102.683,83 de "Administração Local", 12% do inicialmente previsto no Contrato CP 8207/2013. Em contrapartida, o total acumulado até a 4ª Medição (R\$ 208.576,023) representou somente 2% do total contratado.

Valores pagos até a 4ª Medição

Descrição	Contrato (R\$)	Medição 1 (R\$)	Medição 2 (R\$)	Medição 3 (R\$)	Medição 4 (R\$)	Acumulado (R\$)
Mestre de obras	123.171,84	13.685,76	4.560,62	4.560,62	4.560,62	27.367,63
Vigia noturno	41.120,64					
Almoxarife	50.878,08					
Ferramenteiro (controla as ferramentas da montagem de estruturas metálicas)	40.993,92					
Engenheiro ou arquiteto auxiliar/Junior - de obra (03 horas diárias)	75.152,88	12.525,48	4.175,16	4.175,16	4.175,16	25.050,96
Engenheiro eletricista - obra (02 horas diárias)	50.101,92					
Engenheiro mecânico - de obra (02 horas diárias)	50.101,92					
Feitor ou encarregado geral	107.743,68					
Técnico de obras	101.756,16	16.959,36	5.653,12	5.653,12	5.653,12	33.918,72
Técnico de segurança	84.553,92				4.697,44	4.697,44
Mobilização do canteiro de obras	598,47				598,47	598,47
Desmobilizações do canteiro de obras	598,47					

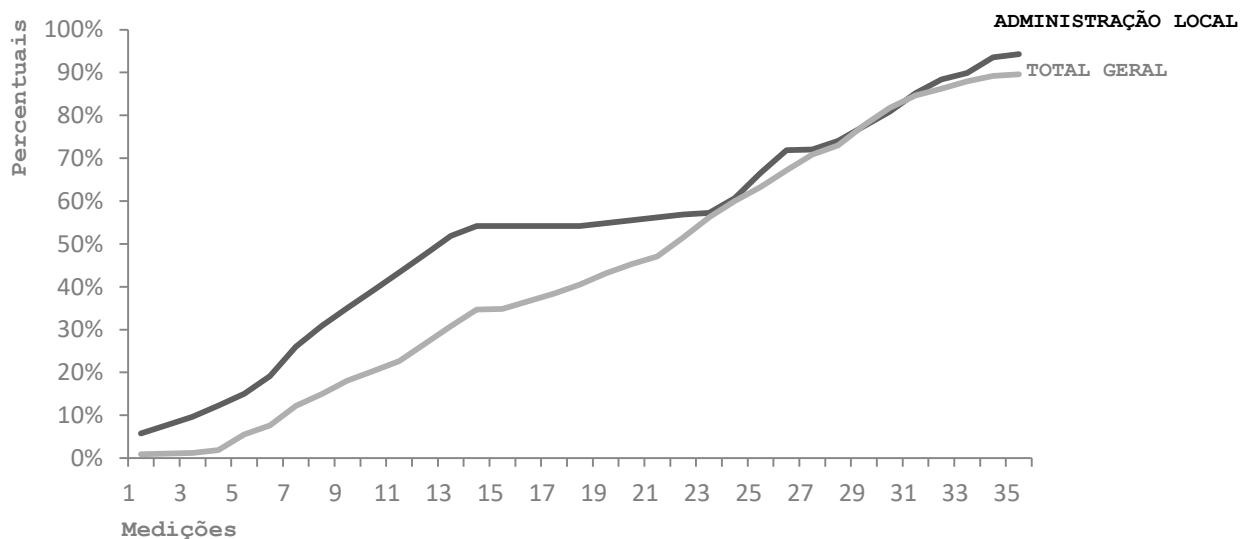


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alimentação de funcionários	81.829,44	4.091,47	1.363,82	1.363,82	1.363,82	8.182,94	
Transporte de funcionários	23.866,92	1.193,35	397,78	397,78	397,78	2.386,69	
Equipamento obrigatório individual para funcionários (EPI)	1.202,43				480,97	480,97	
Equipamentos, computadores, impressoras e mobiliário escritório de obra.	1.782,26						
SUBTOTAL ADMINISTRAÇÃO LOCAL	835.453,95	48.455,42	16.150,51	16.150,51	21.927,39	102.683,83	12%
TOTAL GERAL	11.161.000,00					208.576,02	2%

Nota-se que, ao longo da execução do Contrato CP 8207/2013, o Tribunal foi ajustando a diferença percentual observada pela equipe de auditoria, conforme gráfico a seguir.

Diferença percentual da Administração Local ao longo das medições



Além dos ajustes ao longo das medições, o TRT da 12ª Região apurou o valor de R\$ 17.896,39 a título de administração local desproporcional à execução da obra de São José até a 23ª Medição, conforme Memória de Cálculo de 19/4/2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Esclarece o TRT da 12ª Região que os cálculos foram efetuados "considerando-se os custos administrativos pagos em cada medição da obra e comparados com os custos administrativos que seriam pagos à contratada vinculando-se esses custos à execução financeira da obra. Após, obtida a diferença entre um critério e outro, essa diferença será atualizada monetariamente, obtendo-se, assim, o benefício aproximado que a contratada teve com o critério de medição previsto no cronograma físico-financeiro da obra".

Como apontado anteriormente no quadro resumo das alterações contratuais, o Tribunal Regional decidiu pela revisão do valor contratual por meio do 5º Termo Aditivo ao Contrato CP 8207/2013 em relação à apuração dos valores pagos antecipadamente de "Administração Local", bem como a Presidência do TRT da 12ª Região (Documento 891) determinou o recolhimento ao erário, nos seguintes termos:

(...) a liquidação e pagamento das notas fiscais 1064, 1065 e 1066 sem os descontos devidos a título de desoneração e custos de administração local da obra, que **deverão ser realizados na próxima medição da obra**, de maneira proporcional às parcelas da obra já quitadas, conforme valores apresentados na Informação SEOB n. 59/2016 (Marcador 877)

Apesar de o Tribunal não encaminhar documentação comprobatória quanto ao recolhimento de valores na Medição 29, nem nas medições seguintes, verificou-se que o valor efetivamente pago correspondeu ao valor contratado.

O Tribunal Regional declarou em seu portal que pagou **R\$ 11.500.066,05** em medições (R\$ 10.021.541,78 + R\$ 1.478.524,27). Ainda, em relação aos pagamentos, os reajustes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do contrato corresponderam a R\$ 837.219,62, totalizando R\$ 12.337.285,67 pagos, conforme tabela a seguir:

Pagamentos em relação à obra de São José

Medições	(R\$)	Medições	(R\$)	Reajustes (R\$)
1	104.510,04	Aditivo 01	63.421,58	13.829,22
2	16.150,51	1 aditivo 03	116.592,78	34.190,91
3	16.150,51	1 aditivo 04	329.239,08	21.073,58
4	72.184,92	2 aditivo 04	251.566,58	24.274,73
5	412.804,71	3 aditivo 04	128.008,92	16.540,75
6	234.108,93	2 aditivo 03	11.388,61	77.779,47
7	501.730,27	4 aditivo 04	58.416,00	71.914,68
8	309.241,61	5 aditivo 04	90.344,81	81.599,94
9	356.216,51	1 aditivo 06	65.694,47	35.256,56
10	248.247,74	2 aditivo 01	7.123,21	28.102,68
11	256.772,00	6 aditivo 04	71.419,38	24.741,08
12	451.010,98	2 aditivo 06	164.089,35	28.839,14
13	459.551,12	7 aditivo 04	22.516,27	27.360,81
14	432.359,78	3 aditivo 06	52.646,04	16.082,12
15	16.281,36	1 aditivo 07	33.432,57	34.873,97
16	199.729,64	8 aditivo 04	6.326,10	30.216,19
17	199.788,49	4 aditivo 06	2.266,21	21.426,47
18	231.154,48	2 aditivo 07	4.032,31	11.589,82
19	297.870,97		1.478.524,27	12.832,20
20	238.359,39			72.365,90
21	202.272,62			9.487,52
22	486.169,76			9.026,17
23	529.139,39			2.468,72
24	421.772,18			2.348,68
25	371.320,39			47.132,81
26	432.825,13			474,61
27	410.638,01			75.139,28
28	241.364,56			1.769,62
29	523.397,45			4.481,99
30	453.492,29			837.219,62
31	321.573,95			
32	173.942,94			
33	192.588,86			
34	142.391,15			
35	37.051,20			
36	10.020,33			
Termo	17.357,61			
Circ. 02				10.021.541,78

TOTAL PAGO 12.337.285,67

Fonte dos dados: <https://portal.trt12.jus.br/node/2031>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pode-se dizer que o total pago (R\$ 12.337.285,67) informado pelo Tribunal corresponde ao pagamento efetivo da ação 135X (Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de São José - SC) entre 2014 e 2017, R\$ 12.337.448, conforme pesquisa realizada no Painel do Orçamento Federal em 24/8/2022.

Por todo o exposto, considera-se que o TRT da 12ª Região cumpriu as Determinações 4.2.1.1 e 4.2.1.2.

Quanto à Determinação 4.2.1.3, o Tribunal afirmou que cumpriu a determinação, encaminhando, como documentação comprobatória, o edital e o contrato da obra de reforma de Canoinhas.

Edital CP9379/2017 (Canoinhas)

4.1.7.11 - Os salários das equipes técnicas e administrativas da obra devem constar na planilha orçamentária na unidade "mês" com encargos sociais de mensalista, conforme Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU (item 161).

4.1.7.11.1 - No entanto, segundo o Acórdão TCU 2622/2013, o **critério de medição para pagamento da administração local deve ser proporcional à execução financeira da obra**, através de um valor fixo por mês.

Contrato CP9379/2017 (Canoinhas)

b.1.2) em atendimento ao Acórdão do TCU nº 2.622/2013 (Plenário), fica estabelecido como **critério de medição para a administração local, o pagamento proporcional ao cumprimento da execução da Etapa de Medição**, conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro, caso o atraso nos serviços seja motivado pela Contratada;

Ainda, em relação ao cumprimento da determinação, acrescentam-se à análise trechos do Edital TP4562/2021 (Criciúma) e dos contratos das obras de Canoinhas (remanescente) e Brusque:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Texto do Edital TP4562/2021 (Criciúma)

4.1.7.5 - Os salários das equipes técnicas e administrativas da obra devem constar na planilha orçamentária na unidade "mês" com os encargos sociais de mensalista, conforme Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU (item 161), convertendo-se os valores do SINAPI de horas para meses.

4.1.7.5.1 - No entanto, segundo o Acórdão TCU 2622/ 2013, **o critério de medição para pagamento da administração local deve ser proporcional à execução financeira da obra**, ao invés de um valor fixo por mês.

Texto padrão dos Contratos CD7792/2020 (Canoinhas, remanescente) e CP8056/2018 (Brusque)

(...) em atendimento ao Acórdão do TCU nº 2.622/2013 (Plenário), **fica estabelecido como critério de medição para a administração local, o pagamento proporcional ao cumprimento da execução da Etapa da Medição**, conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro, caso o atraso nos serviços seja motivado pela Contratada;

2.2.5 - Evidências

- Resposta à RDI 52/2018;
- Documentos 52, 114, 891, 901, 1186 e 1187, anexos à RDI 52/2018;
- Edital e Contrato CP9379/2017 (Canoinhas);
- Edital TP4562/2021 (Criciúma);
- Contratos CD7792/2020 (Canoinhas, remanescente) e CP8056/2018 (Brusque).

2.2.6 - Conclusão

Determinações 4.2.1.1, 4.2.1.2 e 4.2.1.3 cumpridas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.7 - Benefícios do cumprimento das determinações

Medição da "administração local" proporcional à execução financeira da obra, abstendo-se de realizar pagamento de valor fixo mensal.

2.3 - Desoneração dos encargos sociais trabalhistas, regime de pagamento da administração local e incidência do ISSQN

2.3.1 - Determinações

4.3 Em relação à inobservância da aplicação da desoneração dos encargos sociais trabalhistas, discrepância no regime de pagamento dos profissionais da administração local da obra e incidência incorreta do ISSQN (Achado 2.3):

4.3.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

4.3.1.1 Finalize, em 90 dias, o processo de aplicação da desoneração dos encargos sociais trabalhistas promovida pelas Leis Federais n.ºs 12.546/2011 e 12.844/2013, no qual deve ser garantido à empresa OROS Engenharia Ltda. o exercício do contraditório e da ampla defesa, e proceda ao ajuste no contrato com vistas à regularização desse tema;

4.3.1.2 Certifique-se, no prazo de 90 dias, perante a Prefeitura Municipal de São José, quanto à correta aplicação do disposto no art. 260, §4º, da Lei Complementar Municipal n.º 21/2005, e proceda, caso constatado o recolhimento irregular até a presente data, ao ajuste no contrato com vistas a ressarcir o erário pelos valores repassados à Contratada indevidamente;

4.3.1.3 Aprimore os procedimentos de fiscalização quanto às horas trabalhadas pelos profissionais da administração local da obra apropriados em regime de horista, a fim de evitar pagamentos por horas não trabalhadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Identificaram-se, durante a auditoria, diversas falhas relacionadas às Determinações 4.3.1.1, 4.3.1.2 e 4.3.1.3, quais sejam:

- Inobservância da aplicação da desoneração dos encargos sociais trabalhistas, consubstanciada na Lei nº 12.844/2013, que alterou o regime de desoneração da folha de pagamento, incluindo o inciso IV no art. 7º da Lei nº 12.546/2011.

A referida lei passou a ter eficácia plena para obras cuja matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) fosse realizada após 1º/11/2013, devendo ser aplicada até o término da construção.

- Discrepância no regime de pagamento dos profissionais da administração local da obra.

Nesse sentido, há a recomendação do TCU, por meio de seu Roteiro de Auditoria de Obras Públicas, de que os profissionais que fazem parte da Administração Local sejam orçados e medidos na unidade mensal.

- Incidência incorreta do ISSQN, uma vez que a base de cálculos era o valor total das notas fiscais, quando deveria incidir tão somente o valor dos serviços, contrariando o art. 260, § 4º, da Lei Complementar nº 21/2005 do Município de São José.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à RDI 52/2018, o TRT da 12^a Região informou as providências adotadas em relação à Determinação 4.3.1.1, resumidas a seguir:

- Efetuou os cálculos da desoneração dos encargos sociais trabalhistas da obra, conforme memória de cálculo;
- Analisou as manifestações da Empresa OROS e revisou a memória de cálculo da desoneração;
- Elaborou minuta do 5º Termo Aditivo para o ajuste do contrato em relação à desoneração;
- Antes da assinatura do 5º Termo Aditivo, a Empresa OROS obteve decisão liminar perante o TRF4, Processo 5018248-49.2016.4.04.7200, para que não fossem descontados valores a título de desoneração;
- Em abril de 2018, foi emitido laudo pericial confirmando os valores apontados na memória de cálculo da desoneração;
- Quando da resposta à RDI 52/2018, o processo estava "em fase de aguardo de manifestação dos assistentes técnicos da União e da Oros acerca do laudo emitido pelo perito contábil";

Também informou as providências adotadas em relação à Determinação 4.3.1.2, resumidas a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Certificou-se, perante a Prefeitura Municipal de São José, quanto à correta aplicação do ISSQN;
- Passou a medir os profissionais da Administração Local em regime mensal.

Em relação à Determinação 4.3.1.3, o Tribunal retomou sua manifestação em relação ao Relatório de Fatos Apurados e não informou aprimoramentos nos seus procedimentos de fiscalização quanto às horas trabalhadas pelos profissionais da administração local da obra apropriados em regime de horista.

2.3.4 - Análise

Avaliam-se, a seguir, as providências adotadas pelo TRT da 12^a Região a fim de verificar o cumprimento das Determinações 4.3.1.1, 4.3.1.2 e 4.3.1.3.

(a) Desoneração dos encargos sociais trabalhistas

Desde o segundo semestre de 2013, o TRT da 12^a Região tratava a desoneração dos encargos sociais trabalhistas promovida pelas Leis Federais n^{os} 12.546/2011 e 12.844/2013 em processo administrativo específico, PROAD 12.382/2013, atuado para esse fim.

A determinação sob análise foi no sentido de o Tribunal concluir a aplicação da desoneração em relação à obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de São José.

Sendo assim, o TRT da 12^a Região optou por excluir do PROAD 12382/2013, processo que tratava da desoneração de todos os contratos do tribunal, a desoneração em relação à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

obra de São José, que passou a ser tratado no PROAD 7428/2015, como esclarecido no Despacho da Presidência do TRT da 12ª Região de 28/6/2016 (Documento 148).

Os cálculos da desoneração em relação à obra de construção do Fórum Trabalhista de São José foram concluídos, conforme Memória de Cálculo de 5/5/2016 (Documento 125).

Portanto, nos cálculos e considerações apresentados nessa memória de cálculo, considerando-se que o preço adequado da obra seria de R\$ 10.791.016,71, em comparação com o valor da proposta vencedora da licitação (R\$ 11.161.000,00) tem-se que resultaria em uma supressão de R\$ 369.983,29.

Contudo, considerando-se os 3 (três) aditivos formalizados até o momento - cálculos apresentados no item 8 -, e os pagamentos dos reajustes contratuais (6ª a 18ª medição) conforme cálculos apresentados no item 9 -, deve-se fazer os seguintes adendos ao montante a se glosar do contrato a título de desoneração do orçamento:

$$\text{VALOR GLOSA} = - 369.983,29 + \text{DIFERENÇA}_{1.1} + \text{DIFERENÇA}_{1.2} + \text{DIFERENÇA}_{3.1} + \text{DIFERENÇA}_{3.2} + \text{DIFERENÇA}_{3.3} + \text{REAJUSTE}$$

$$\text{VALOR GLOSA} = - 369.983,29 - 1.385,02 - 3.475,59 + 4.966,54 - 4.382,01 - 9.888,68 = -384.401,54$$

Desse modo, resulta que se **deve suprimir do contrato, a título de desoneração do orçamento da obra, o valor total de R\$ 384.401,54** (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Após analisar os argumentos apresentados pela Empresa OROS, decidiu a Presidência do TRT da 12ª Região, em 28/8/2016, pela dedução imediata dos valores pagos a maior (Documento 185). Destacam-se os seguintes trechos da decisão:

2. DESONERAÇÃO

(...)

Os argumentos apresentados pela empresa para impugnar as diferenças de cálculos apresentadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

são os mesmos já apresentados na manifestação anterior e que não foram acolhidos pela Presidência. Não foram apresentadas insurgências específicas contra as diferenças apresentadas.

O fiscal do contrato, mais uma vez, ratifica os cálculos apresentados pela área técnica, rebatendo as questões arguidas pela contratada.

Diante disso, **considero válida a metodologia utilizada pelas áreas técnicas deste Regional para o levantamento do impacto da desoneração**, bem como a parte dos cálculos ratificada pelo fiscal do contrato.

Deve a SECAD **adotar as providências para a dedução dos valores apurados, de imediato.**

O valor seria ajustado por meio do 5º Termo Aditivo ao Contrato CP 8207/2013, conforme minuta (Documento 912).

O valor total do contrato será **suprimido em R\$ 393.760,60** (trezentos e noventa e três mil setecentos e sessenta reais e sessenta centavos), **aplicada a desoneração dos encargos sociais do orçamento da obra**, e em R\$ 17.896,39 (dezesete mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), a título de custos administrativos desproporcionais à execução física da obra.

Contudo, em 22/9/2016, a Empresa OROS ENGENHARIA LTDA obteve liminar, Agravo de Instrumento 5040386-76.2016.4.04.0000/SC, confirmada pelo Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de 25/10/2016.

DESPACHO/DECISÃO de 20/9/2016

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, para determinar ao TRT-12ª Região que se abstenha de alterar de forma unilateral o valor do contrato de empreitada global, para aplicação da desoneração dos encargos sociais trabalhistas prevista na Lei n. 12.844/2013.

Alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois "a recomendação do CSJT, o TRT 12 deveria ter encerrado o trâmite do por meio do processo administrativo nº 12.382/2013, que tinha por objeto justamente a discussão sobre a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

modificação do preço do contrato em virtude da desoneração da folha. Afinal, mesmo que fosse desnecessário, **a recomendação expressamente mencionava a necessidade de "ser garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa"**.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, própria do agravo de instrumento, tenho que a insurgência procede. Com efeito, examinando os elementos dos autos, entendo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, tão somente determinou ao TRT - 12ª Região, a finalização, em 90 dias, do processo administrativo no qual discute com a ora agravante, se ao contrato CP nº 8.207/2013 é aplicável ou não, a possibilidade de alteração contratual prevista no §º5 do art. 65 da Lei 8.666/9 e redução do valor do contrato, em face da desoneração da folha de salários trazida pela Lei n. 12.844/2013. Ou seja, não houve qualquer determinação daquele Conselho Superior de que deveria ser reduzido o valor do contrato. Apenas o prosseguimento e conclusão da discussão já existente no âmbito do processo administrativo nº 12.382/20138.

Nesse contexto, ao possibilitar à agravante apenas o contraditório relativamente ao quantum da redução do valor do contrato, encerrando inconclusivamente a discussão acerca da própria incidência da redução do valor do contrato, a agravada efetivamente suprimiu parte do processo administrativo, impossibilitando à agravante exercer o devido contraditório à pretensão administrativa.

Assim, evidenciada a probabilidade do direito e o risco de dano, pela redução considerável do valor do contrato, deve ser deferida a tutela de urgência para determinar que a Ré se abstenha de estornar os valores que pretende reduzir do valor original do Contrato CP nº 8.207/2013.

Ante o exposto, defiro a liminar na forma da fundamentação.

Na sequência, a Advocacia-Geral da União apresentou Embargos de Declaração em relação ao Acórdão do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Regional Federal da 4ª Região de 25/10/2016, que foi rejeitado pelo Acórdão de 14/12/2016. Bem como, a AGU interpôs Recurso Especial que não foi admitido, conforme Decisão de 19/4/2017.

Por fim, a decisão agravada foi mantida, conforme Decisão de 1º/8/2017, sendo o Processo 5040386-76.2016.4.04.0000/SC baixado definitivamente em 8/1/2018.

Seguiu, então, o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública 5018248-49.2016.4.04.7200. Tendo a sentença sido proferida em 19/11/2018 nos seguintes termos:

III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para anular o ato administrativo que determinou a revisão do Contrato CP nº. 8.207/2013 em relação a seu quantum, devendo ser reaberto e finalizado, em 90 dias, o processo administrativo no qual discute se ao referido instrumento é aplicável, ou não, a possibilidade de alteração contratual prevista no §5º do art. 65 da Lei 8.666/93 com a redução de seu valor, em face da desoneração da folha de salários trazida pela Lei n. 12.844/2013, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos da fundamentação, e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Inestimável o proveito econômico da autora, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir o valor das custas antecipadas e honorários periciais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil de 2015).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino, desde logo, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil de 2015).
Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Em 30/11/2020, também ocorreu a baixa definitiva do Processo 5018248-49.2016.4.04.7200.

Continuando a análise em relação aos atos do TRT da 12ª Região, em obediência à liminar, o 5º Termo Aditivo ao Contrato CP 8207/2013, assinado em 4-4-2017, não trouxe a supressão do valor relacionado à desoneração, limitando-se a suprimir R\$ 17.896,39 referentes à "Administração Local", como analisado no item 2.2 deste relatório.

O valor do presente termo aditivo importa na supressão de R\$ 17.896,39 (dezessete mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), relativo à "Administração do Local" da obra.

A execução do Contrato CP 8207/2013, referente à obra de construção do Fórum Trabalhista de São José, prosseguiu até o seu recebimento definitivo em 13/10/2017, conforme Termo de Recebimento Definitivo.

O recebimento definitivo do Contrato CP 8207/2013 deu-se pouco antes sentença proferida em 19/11/2018, no Processo 5018248-49.2016.4.04.7200.

Tal sentença anulou o ato administrativo que determinou a revisão do Contrato CP 8207/2013 em relação à desoneração, mas determinou a abertura de novo processo administrativo para rediscutir o tema, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e a sua conclusão em 90 dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na sequência, o TRT da 12ª Região retomou a análise da desoneração em relação à obra de São José para o PROAD 12382/2013. Segue breve resumo dos últimos documentos/andamentos do citado processo:

- Documento 429: Despacho da Diretora-Geral da Secretaria, de 10/3/2022, à Secretaria Administrativa para providências.

Trata-se de Recurso Administrativo RecAdm 0010040-85.2020.5.12.0000, interposto pela empresa OROS ENGENHARIA LTDA. em face de decisão monocrática da Presidência deste Tribunal que, em sede de revisão contratual, determinou a aplicação da recomposição de preços em relação ao Contrato CP 8207/2013, com vistas à desoneração da folha de pagamento, com fulcro no art. 58, I e § 2º, c/c art. 65, § 5º, da Lei n 8.666/1993.

O apelo foi julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno e, por unanimidade, a ele foi negado provimento. Certificado no marcador 428 o decurso do prazo legal para apresentação de recurso.

- Documento 430: Despacho do Diretor da SECAD, de 10/3/2022, ao SPO.
- Documento 431: Despacho do Diretor CPO, de 29/9/2022, sobre os cálculos da desoneração.

Informo que esta coordenadoria está trabalhando para finalização dos cálculos da desoneração do orçamento da obra de construção do Fórum de São José, entretanto devido a complexidade e as inúmeras demandas que o profissional responsável pelos cálculos possui os mesmos ainda não foram finalizados. Para demonstrar a complexidade dos mesmos encaminho em anexo documento com uma prévia dos valores atualizados.

Ressalto que são valores prévios, sendo que os cálculos são trabalhosos, pois precisam ser atualizados mês a mês, conforme a data das medições contratuais e deve ser efetuado o cálculo pontual da desoneração de cada uma das medições do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contrato, de modo a permitir a aferição do valor pago a título de desoneração em cada uma das medições. Para cada medição do contrato, deve-se também levantar os valores dos serviços sobre os quais incide BDI normal e os valores dos serviços sobre os quais incide BDI diferenciado, separando, ainda, as parcelas de mão de obra e material em cada tipo de BDI, para permitir o cálculo da desoneração das medições.

Por fim destaco que não podemos precisar quando os mesmos estarão finalizados, mas pretendemos encaminhar os cálculos finalizados até o final do mês de outubro.

- Documento 432: prévia dos valores atualizados pela CPO.
- Documento 433: ciência do Diretor da SECAD Substituto.

Sendo assim, conclui-se que o cumprimento da Determinação 4.3.1.1 ainda está em andamento, pois a unidade técnica do TRT da 12^a está finalizando os cálculos da desoneração da obra de construção do Fórum de São José, com previsão de entrega até o fim de outubro do ano corrente.

(b) Aplicação do ISSQN

Em resposta à RDI 52/2018, o TRT da 12^a Região informou que consultou a Prefeitura Municipal de São José. Como documentação comprobatória, encaminharam o Ofício n^o SMR/025/2016 (Documento 106), destacam-se os seguintes trechos da resposta:

Foram concedidas, pelos Tribunais Regionais ou Locais, a empresas específicas, liminares que estão sendo questionadas pela Procuradoria Geral do Município, para autorizar, de forma genérica, exclusão dos materiais empregados nas obras de construção civil da base de cálculo do Imposto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, regulado pelos diplomas legais Decreto-Lei 406/68 e Lei Complementar Federal 116/2003.

(...)

Seguindo este julgado do STF deverão ser revogadas as demais concessões dos Tribunais Inferiores e a rotina deve ser retomada estritamente na forma preconizada pela legislação de regência da matéria.

Obviamente, se a empresa contratada pelo Tribunal para realizar as obras da edificação dispõe de medida cautelar que lhe tenha sido deferida judicialmente e apresentar este documento ao Tribunal para que nos seja repassado, enquanto estiver vigente será respeitado pela administração municipal.

Diante da manifestação do município, em 27/6/2016, a Presidência do TRT da 12ª Região decidiu que não houve recolhimento de ISSQN em desconformidade, inexistindo ajuste a ser realizado (Documento 149).

(c) Fiscalização da Administração Local em regime de horista

Em relação ao aprimoramento da fiscalização quanto às horas trabalhadas pelos profissionais da administração local apropriados em regime de horista, o TRT da 12ª Região reconhece a inviabilidade de controlar efetivamente a permanência de cada profissional no canteiro e decide pela adoção futura do regime mensalista (Documento 149).

(...) o SPO reconhece a inviabilidade de controlar efetivamente o tempo de permanência de cada profissional da administração local da obra, já que isso somente seria possível com a presença, em tempo integral, de ao menos um fiscal na obra. Registra que, nas contratações futuras, será adotado o regime de pagamento mensalista.

De fato, após a publicação do Acórdão CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000, adotou-se regime mensal para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

administração local conforme planilhas orçamentárias das obras de (1) reforma da futura sede da Vara do Trabalho de Canoinhas, (2) reforma da futura sede do Fórum Trabalhista de Brusque e (3) reforma da fachada do Fórum Trabalhista de Criciúma.

2.3.5 - Evidências

- Resposta à RDI 52/2018;
- Documentos 106, 125, 148, 149, 185, 912, anexos à RDI 52/2018;
- Processos 5040386-76.2016.4.04.0000/SC e 5018248-49.2016.4.04.7200, disponíveis para consulta no portal do TRF4;
- Últimos documentos do PROAD-12382-2013;
- Termo de Recebimento Definitivo do Contrato CP 8207/2013;
- Planilhas orçamentárias de Canoinhas e Brusque, contidas no banco de dados da SECAUDI;
- Portal do TRT da 12^a Região:

<https://portal.trt12.jus.br/licitacoes?object=&process=&status=All&type=237&year=2021>

2.3.6 - Conclusão

Determinações 4.3.1.2 e 4.3.1.3 cumpridas.

Determinação 4.3.1.1 em cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.7 - Benefícios do cumprimento das determinações

Aprimorar os processos de fiscalização e acompanhamento da execução de obras e serviços de engenharia.

2.4 - Deficiências na gestão/fiscalização

2.4.1 - Determinações

4.4 Quanto a deficiências na gestão/fiscalização do contrato/obra (Achado 2.4):

4.4.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

4.4.1.1 Aprimore os mecanismos e procedimentos de fiscalização dos contratos de execução de obras, em especial quanto à compatibilização da quantidade de fiscais com o volume e complexidade das obras em execução;

4.4.1.2 Proceda à designação nominal dos servidores responsáveis pela fiscalização da obra de construção do Fórum Trabalhista de São José e seus respectivos substitutos;

4.4.1.3 Aprimore a fiscalização da obra de construção do Fórum Trabalhista de São José em relação ao cumprimento das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, a fim de exigir da Contratada a imediata regularização das situações de inconformidade identificadas, imputando-lhe as sanções contratuais cabíveis.

2.4.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Identificaram-se, durante a auditoria, diversas falhas relacionadas ao conjunto de Determinações 4.4.1, quais sejam:

- Deficiência na equipe de fiscalização interna em razão de: (1) a fiscalização da obra era realizada em "vistorias mensais" e com acompanhamento do diário eletrônico da obra; e (2) não havia fiscal substituto formalmente designado;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Inobservância do item 18.13.9 da NR 18 em razão de o perímetro da construção do edifício não ter sido fechado com tela a partir da plataforma principal.

2.4.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à RDI 52/2018, o TRT da 12ª Região informou as providências adotadas em relação à Determinação 4.4.1.1 a 4.4.1.3, resumidas a seguir:

- Instituiu um Manual de Fiscalização de Obras por meio da Portaria 88/2017;
- Designou fiscal substituto para a obra de São José, conforme Documentos 385 e 617;
- A Empresa OROS ENGENHARIA LTDA contratou a Empresa CORPORI SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA;
- Itens de segurança demonstrados no Relatório do Diário de Obras.

2.4.4 - Análise

Em relação à Determinação 4.4.1.1, em 27/3/2017, o TRT da 12ª Região aprovou o Manual de Fiscalização de Obras, de "observância obrigatória tanto pelos representantes da Administração especialmente designados para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos de obras, quanto pelos terceiros eventualmente contratados para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a essa atribuição, a teor do art. 67 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Destacam-se as seguintes atribuições e competências do fiscal dos contratos de obras estabelecidas no citado documento:

- Visitar regularmente a obra, conforme Plano de Vistoria aprovado pelo GESTOR do contrato, a fim de promover a adequada execução dos serviços em conformidade com o projeto, solicitando de imediato ao engenheiro preposto da contratada a correção de imperfeições detectadas, registrando todas as ocorrências no Diário de Obra;
- Acompanhar e verificar a adequada execução dos serviços em obra, de acordo com os projetos executivos, a boa prática e as normas técnicas vigentes;

Também, trechos do Planejamento da Fiscalização:

As vistorias deverão ter a regularidade necessária conforme o andamento e relevância dos serviços, considerando: conservação, manutenção, complexidade da etapa. Antes do início dos serviços, a FISCALIZAÇÃO deve apresentar ao GESTOR do Contrato, um Plano de Vistorias, com a previsão das visitas técnicas que serão realizadas, para garantirem, no mínimo, a correta execução dos serviços acima listados. Sempre que necessário, o Plano de Vistorias deverá ser refeito pela FISCALIZAÇÃO, para adequação às alterações de cronograma que ocorrerem no decorrer da execução da obra.

Destaca-se, por fim, a previsão de fiscalização terceirizada para exercerem ou auxiliarem a fiscalização de contratos de obras ou serviços de engenharia.

Em relação à Determinação 4.4.1.2, o TRT da 12ª Região afirmou que designou fiscal substituto para a obra de São José, como documentação comprobatória encaminhou:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1º Termo de Apostilamento de Gestão e Fiscalização, de 10/6/2015, no qual fora indicado novo fiscal;

Em cumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, à Portaria PRESI 244/2010, e à cláusula doze do contrato CP 8207/2013, fica por esta Apostila indicado o Diretor do Serviço de Projetos e Obras - SPO como gestor do contrato, e o Assistente Chefe do Setor de Execução de Obras - SEOB como fiscal do contrato.

- Despacho de 26/1/2016 do PROAD 82/2013, no qual designa formalmente um servidor para atuar como fiscal substituto do contrato nas ausências do fiscal titular.

Por fim, o TRT da 12ª Região aprimorou a fiscalização da obra de São José em relação ao cumprimento das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, Determinação 4.4.1.3. Citam-se as medidas apresentadas:

- (1) A Empresa OROS ENGENHARIA LTDA contratou a Empresa CORPORI SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA para elaboração do PCMAT, conforme ART nº 5519701-7 de 24/7/2015;
- (2) Relatório de 21/7 a 20/8/2015, no qual apontaram serviços de limpeza da obra, adequação da escada provisória e execução de guarda corpo.

Além disso, destacam-se os seguintes trechos do Manual de Fiscalização de Obras:

4 Atribuições e Competências do FISCAL dos contratos de obra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(...)

- Verificar as condições de segurança dos trabalhadores e de toda a obra, conforme item 10.2.

(...)

10.2 Segurança na obra

A FISCALIZAÇÃO deverá verificar na planilha a quantidade de horas diárias previstas para a atuação do Engenheiro/Técnico em Segurança do Trabalho, assim como cobrar sua ART de execução do serviço. A conferência da atuação será feita nas vistorias e por meio de acompanhamento no diário de obras.

Todos os trabalhadores que atuarem na obra (funcionários ou terceirizados) deverão estar devidamente uniformizados. A utilização de crachás, com nome, empresa e função na obra será definido pela FISCALIZAÇÃO, juntamente com a Contratada.

A FISCALIZAÇÃO deverá verificar a utilização correta dos EPIs de acordo com cada serviço, anotando qualquer irregularidade no Diário de Obras. A critério do FISCAL, poderá ser dispensado o uso de crachás, conforme o caso.

2.4.5 - Evidências

- Resposta à RDI 52/2018;
- Portaria nº 88/2017;
- Manual de Fiscalização de Obras do TRT da 12ª Região;
- 1º Termo de Apostilamento de Gestão e Fiscalização;
- Despacho de 26/1/2016 do PROAD 82/2013;
- ART nº 5519701-7 de 24/7/2015;
- Relatório de 21/7 a 20/8/2015.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.4.6 - Conclusão

Determinações 4.4.1.1, 4.4.1.2 e 4.4.1.3 cumpridas.

2.4.7 - Benefícios do cumprimento das determinações

Aprimorar os mecanismos e procedimentos de fiscalização dos contratos de execução de obras.

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das doze determinações objeto deste monitoramento, onze foram cumpridas e uma está em cumprimento, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
4.1 Quanto à falha no atendimento do art. 20 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Achado 2.1):					
4.1.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:					
4.1.1.1 Atenda ao disposto no art. 20 da Resolução CSJT n.º 70/2010, combinado com o teor da Recomendação CNJ n.º 29/2009, por ocasião da elaboração dos editais de contratação de obras e serviços de engenharia;	X				
4.1.1.2 Garanta, por meio de efetiva fiscalização dos contratos firmados para execução de obras e serviços de engenharia, o cumprimento dos percentuais mínimos fixados nos editais para absorção de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas;	X				
4.1.1.3 Em relação à obra de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de São José, caso seu estágio e as condições operacionais da Contratada ainda permitam, adote medidas para o pleno cumprimento do item 12.5 do edital de licitação, que fixou o percentual mínimo de 2% da mão de obra para absorção de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas.	X				
4.2 Acerca da inobservância do Acórdão CSJT-A-7483-08.2013.5.90.0000 e falhas na etapa de execução da obra (Achado 2.2):					
4.2.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:					
4.2.1.1 Apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa OROS Engenharia Ltda. o exercício do	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contraditório e da ampla defesa, os valores faturados a título de "Administração Local" de forma desproporcional à execução física da obra;					
4.2.1.2 Concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente;	X				
4.2.1.3 Faça constar, dos editais de licitação de contratações futuras, critérios objetivos de medição para o item administração local, a fim de garantir que este seja pago de forma proporcional à execução financeira da obra, abstando-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo.	X				
4.3 Em relação à inobservância da aplicação da desoneração dos encargos sociais trabalhistas, discrepância no regime de pagamento dos profissionais da administração local da obra e incidência incorreta do ISSQN (Achado 2.3):					
4.3.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:					
4.3.1.1 Finalize, em 90 dias, o processo de aplicação da desoneração dos encargos sociais trabalhistas promovida pelas Leis Federais n.os 12.546/2011 e 12.844/2013, no qual deve ser garantido à empresa OROS Engenharia Ltda. o exercício do contraditório e da ampla defesa, e proceda ao ajuste no contrato com vistas à regularização desse tema;		X			
4.3.1.2 Certifique-se, no prazo de 90 dias, perante a Prefeitura Municipal de São José, quanto à correta aplicação do disposto no art. 260, §4º, da Lei Complementar Municipal n.º 21/2005, e proceda, caso constatado o recolhimento irregular até a presente data, ao ajuste no contrato com vistas a ressarcir o erário pelos valores repassados à Contratada indevidamente;	X				
4.3.1.3 Aprimore os procedimentos de fiscalização quanto às horas trabalhadas pelos profissionais da administração local da obra apropriados em regime de horista, a fim de evitar pagamentos por horas não trabalhadas.	X				
4.4 Quanto a Deficiências na gestão/fiscalização do contrato/obra (Achado 2.4):					
4.4.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:					
4.4.1.1 Aprimore os mecanismos e procedimentos de fiscalização dos contratos de execução de obras, em especial quanto à compatibilização da quantidade de fiscais com o volume e complexidade das obras em execução;	X				
4.4.1.2 Proceda à designação nominal dos servidores responsáveis pela fiscalização da obra de construção do Fórum Trabalhista de São José e seus respectivos substitutos;	X				
4.4.1.3 Aprimore a fiscalização da obra de construção do Fórum Trabalhista de São José em relação ao cumprimento das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho, a fim de exigir da Contratada a imediata regularização das situações de inconformidade identificadas, imputando-lhe as sanções contratuais cabíveis.					
TOTAL	11	1			

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou quase todas as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000.

Em relação à Determinação 4.3.1.1, o TRT da 12^a Região está finalizando os cálculos da desoneração da obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de São José, PROAD 12382/2013, com previsão de entrega até o fim de outubro do ano corrente. Breve histórico em relação aos atos do TRT da 12^a Região:

- A desoneração dos contratos era tratada no PROAD 12382/2013, mas o tribunal optou por tratar a desoneração em relação à obra de São José no PROAD 7428/2015;
- Em 28/8/2016, a Presidência do TRT da 12^a Região decidiu pela dedução imediata dos valores pagos a maior e o valor seria ajustado através do 5º Termo Aditivo ao Contrato CP 8207/2013;
- Em 22/9/2016, a Empresa OROS ENGENHARIA LTDA obteve liminar, Agravo de Instrumento 5040386-76.2016.4.04.0000/SC;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Em obediência à liminar, o 5º Termo Aditivo ao Contrato CP 8207/2013 não trouxe a supressão do valor relacionado à desoneração;
- A execução do Contrato CP 8207/2013 prosseguiu até o seu recebimento definitivo em 13/10/2017;
- Em 19/11/2018, a sentença proferida no Processo 5018248-49.2016.4.04.7200 anulou o ato administrativo que determinou a revisão do Contrato CP 8207/2013 em relação à desoneração, mas determinou a abertura de novo processo administrativo para rediscutir o tema, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e a sua conclusão em 90 dias;
- O Tribunal retoma a análise da desoneração em relação à obra de São José para o PROAD 12382/2013.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1 considerar cumpridas, pelo TRT da 12ª Região, as Determinações "4.1.1.1", "4.1.1.2", "4.1.1.3", "4.2.1.1", "4.2.1.2", "4.2.1.3", "4.3.1.2", "4.3.1.3", "4.4.1.1", "4.4.1.2", "4.4.1.3" constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.2 considerar em cumprimento a Determinação "4.3.1.1" constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000;
- 4.3 determinar ao TRT da 12ª Região que:
- 4.3.1 acompanhe, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, a conclusão do processo de aplicação da desoneração dos encargos sociais trabalhistas em relação à obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de São José;
- 4.3.2 encaminhe à SECAUDI/CSJT, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, em até 90 dias a contar da ciência desta deliberação, relatório conclusivo acerca do cumprimento da determinação 4.3.1;
- 4.4 oficiar ao TRT da 12ª Região, a fim de cientificá-lo da decisão;
- 4.5 arquivar o presente processo.

Brasília, 5 de outubro de 2022.

SONALY DE CARVALHO PENA

Supervisora da Seção de Auditoria de
Gestão de Bens Imóveis - SAGBIM

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT